



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

PROJETO DE LEI N.º 92, DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera o art. 515, inciso VI, e o art. 521, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e o art. 63 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para redefinir a execução cível da pena criminal quanto ao ressarcimento do dano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação em seu inciso VI e a ser acrescido do seguinte §3º:

"Art. 515 [...]

VI – a sentença condenatória penal confirmada pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Regional Federal; [...] (NR)

§ 1º Nos casos dos incisos VII a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias. (NR)

§ 3º No caso do inciso VI, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor será citado no juízo cível para liquidação ou cumprimento da sentença que observará, enquanto não houver o trânsito em julgado, o Capítulo II e, após transitada em julgado, o Capítulo III, ambos do Título II, do Livro I, da Parte Especial."

9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Art. 2º. O art. 521 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

"Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: [...]

V – o crédito for de natureza pública, independentemente de sua origem;"

Art. 3º. O Art. 63 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. Ao proferirem julgamento de mérito em matéria penal, os tribunais de apelação autorizarão, a pedido do Ministério Público, a execução provisória cível da decisão penal condenatória, para todos os fins, ainda que na pendência de recurso extraordinário ou recurso especial.

§1º Poderão também promover a execução, no juízo cível, para efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

§2º Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido."

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O efeito secundário da sentença penal condenatória é a certeza da obrigação de reparar o dano resultante da infração penal, porque a sentença penal condenatória é título executivo a ser executado também na esfera civil.

O Novo Código de Processo civil, em seu art. 515, prevê, entre o rol de títulos executivos judiciais, a sentença penal condenatória transitada em julgado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Com a reforma sofrida pela Lei n. 11.719/08, o parágrafo único do artigo 63 do Código de Processo Penal passou a prever que: "Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido".

Todavia, a necessidade do trânsito em julgado da sentença criminal para a execução da parte cível traz à baila o caótico sistema recursal brasileiro. Uma das consequências da demora recursal é a impossibilidade de o Brasil se reapropriar das centenas de milhões de reais desviados pela corrupção que se encontram impedidos de serem restituídos aos cofres públicos diante da necessidade de obtenção da demorada decisão definitiva, com trânsito em julgado.

Nesse contexto, ante a premente necessidade de recuperação dos valores desviados para fins de assegurar recursos básicos para implementação das políticas públicas, importa estabelecer um sistema de execução da pena na perspectiva cível após recursos ordinários.

No CPC/1973, embora a regra fosse o efeito suspensivo dos recursos, o recurso extraordinário e o recurso especial já eram desprovidos do efeito suspensivo, nos termos do art. 497 do CPC/1973.

Já o novo CPC, diferentemente do que ocorria com o CPC/1973, cuja regra geral era o efeito suspensivo dos recursos (art. 497), inova ao estabelecer que a interposição do recurso não tem o condão de impedir que a decisão impugnada surta efeitos imediatos, nos termos do art. 995 do CPC/2015.

Segundo dados da Assessoria de Gestão Estratégica do Supremo Tribunal Federal, entre 2009 e 2010, foram interpostos 5.300 recursos extraordinários criminais e agravos de instrumento em matéria criminal, o que equivale a 8 % do total do período. Destes, apenas 145 foram providos. Esse índice representa apenas 0,22% do total de recursos extraordinários interpostos no STF em 2009 e 2010. Ainda há que se considerar que, desses 145 recursos, 77 foram providos em favor do Ministério Público e 59 tratavam de execução criminal. Ou seja, apenas 9 (nove) recursos extraordinários criminais foram julgados e providos pelo STF em prol da defesa, antes do trânsito em julgado da condenação. Em apenas um desses RE, o STF veio a

✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

absolver o réu.

Outrossim, o Conselho da Europa aprovou, em 1995, a Recomendação R (95) 5, cujo art. 7º, alínea "e", conclama que, nos Estados Partes as decisões da jurisdição cível e comercial proferidas por tribunais de segundo grau sejam imediatamente executáveis, salvo se esse mesmo tribunal ou uma corte superior (third court) determinar a suspensão da execução ou se o apeiante prestar garantias à execução ("Decisions made by the condrose court should be enforceable, unless the second or the third court grants a stay of execution or the appellant gives adequate security").

Por isso, é importante fazer valer a ausência do efeito suspensivo dos RE e dos REsp para redefinir a execução cível da pena criminal quanto à reparação do dano.

Esse raciocínio coaduna-se com a orientação do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 126.292/SP, ao permitir a possibilidade de execução da pena de prisão após julgamento de decisão de Tribunal de segundo grau mesmo sem trânsito em julgado. Sendo assente a diretriz pretoriana no sentido de que o princípio constitucional da não culpabilidade não inibe a constrição do status libertatis do réu com condenação con- firmada em segundo grau, porquanto os recursos especial e extraordinário sejam, em regra, desprovidos de efeito suspensivo, mais ainda se justifica a execução da condena- ção criminal, no seu aspecto cível, para fins de reparação do dano.

É nesse contexto, pois, que se colocam as modificações legislativas propostas. Elas não maculam, sob nenhum aspecto, as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal e à ampla defesa, na medida em que se mantém hígido o direito do réu de recorrer às instâncias extraordinárias.

Além disso, o réu tem assegurado o regime do cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa, especialmente no sentido de que a execução cível da condenação criminal "corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado tenha sofrido. Nesse caso, foi inserida uma nova possibilidade de dispensa de caução para esses créditos de natureza pública, tal como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

ocorre em relação aos créditos de natureza alimentar.

Por fim, há de se aplicar idêntico raciocínio no tocante à sentença condenatória na ação de improbidade administrativa confirmada pelos Tribunais.

Esta proposta faz parte de um conjunto de 70 novas medidas contra a corrupção produzidas após amplo processo de consulta do qual participaram mais de 200 organizações e especialistas no tema e coordenado pela Transparência Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. É a resposta da sociedade para este que é um dos maiores problemas de nosso país.

Pelo exposto, conclamamos os eminentes parlamentares na aprovação desta importante matéria, que redefine a execução cível da pena criminal quanto ao ressarcimento do dano.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 2019.


Rodrigo Agostinho
Deputado Federal
PSB/SP

